

Programa dos concursos para pagadores de 2.ª classe

- 1) Infracções disciplinares dos funcionários civis, legislação a que estão sujeitos.
- 2) Infracções disciplinares de carácter político, disposições legais aplicáveis.
- 3) Disposições legais sobre comparência, faltas ao serviço, licenças e feriados.
- 4) Vigência e data das leis.
- 5) Fólias de liquidação de vencimentos, seu processamento, descontos que incidem sobre os vencimentos.
- 6) Despesas de material e outras, seu processamento.
- 7) Diplomas de carácter pessoal, seu visto pelo Tribunal de Contas.
- 8) Fundos permanentes das pagadorias, sua concessão, funcionamento e reposição.
- 9) Pagamentos de obras públicas, preceitos regulamentares a que estão sujeitos.

Programa dos concursos para pagadores de 3.ª classe

- 1) Escrita por partidas dobradas.
- 2) Preceitos a seguir nos pagamentos das obras públicas.
- 3) Operações sobre a aplicação da aritmética prática.
- 4) Redacção de um officio sobre um assunto do serviço.
- 5) Organização da fôlha de vencimentos de um pagador.

Secretaria Geral do Ministério, 6 de Novembro de 1936. — O Engenheiro Inspector Superior, servindo de Secretário Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:172

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Vimioso representou ao Governo sobre a necessidade do estabelecimento de um serviço perfeito de abastecimento de águas à vila de Vimioso, pedindo não só a participação do Estado nas respectivas despesas, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, que, num total de 253.010\$40, lhe foi concedida por portarias de 21 de Julho e 9 de Outubro de 1934, mas também que lhe sejam proporcionadas as receitas necessárias para fazer face aos encargos do melhoramento.

Sendo justa a pretensão da Câmara, entende o Governo que deve patrociná-la.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Vimioso obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias para o abastecimento de águas à vila de Vimioso.

§ único. A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Vimioso fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo de 250.000\$ que contraíu na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para a execução da obra pela receita proveniente da venda da água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 3.º Nas zonas da vila de Vimioso em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas é obriga-

tório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede, para todos os prédios de rendimento colectável superior a 100\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Vimioso mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto neste artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 5.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 a 5 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos mesmos prédios, a saber:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$01 e 200\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$01 e 350\$, consumo mínimo mensal de 4 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 350\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 6.º O preço máximo de venda da água será de 2\$ por metro cúbico.

Art. 7.º O excesso de receita proveniente da venda da água sobre as despesas do serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Vimioso submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 30 de Junho de 1937, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Vimioso, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:173

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de

1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinado a reforçar a dotação de «Participações em receitas» do Posto Agrário de Viseu, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 73.º «Encargos administrativos», capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1936 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 20.000\$ à verba inscrita no capítulo 8.º «Consignações de receitas», artigo 219.º e rubrica «Fundos especiais para fomento — Postos agrários» do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Rafael da Silva Neves Duque*.